



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.852 - MG (2009/0011070-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : MARIANA OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA BRAZ E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.106/MG (Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe 24/09/10), declarou a inconstitucionalidade do caráter compulsório da contribuição para o custeio da assistência à saúde, prevista no art. 85, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar 64/02, do Estado de Minas Gerais.

2. "O fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, segundo consignado no aresto recorrido. Nos termos do artigo 165 do CTN, o único pressuposto para a repetição do indébito é a cobrança indevida de tributo" (AgRg no REsp 1.206.761/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 2/5/11).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.852 - MG (2009/0011070-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : MARIANA OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA BRAZ E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPSEMG e pelo ESTADO DE MINAS GERAIS de decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial manifestado por ADÉLIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA BRAZ e OUTROS, ao fundamento de que esta Corte firmou orientação segundo a qual é devida a restituição aos servidores públicos estaduais dos valores pagos a título da denominada "contribuição para custeio da saúde", instituída pela Lei Complementar estadual 64/02, independentemente do fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde.

Sustenta a parte agravante que, no julgamento da ADI 3.106/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, "nada foi mencionado acerca da eficácia da decisão – regra transitória ou modulação temporal dos efeitos da declaração –, pelo que, a rigor, se aplicaria a regra geral estabelecida na Lei 9.868/99, que determina que à decisão de inconstitucionalidade atribui-se eficácia *ex tunc*, ou seja, retroativa" (fl. 578e). Assim, segue afirmando, a questão da restituição das contribuições já recolhidas deve ser definida pela Suprema Corte.

Argumenta que "é impossível o pedido de restituição da contribuição para o custeio da saúde dos servidores públicos, já que o serviço de saúde prestado pelo IPSEMG é posto à disposição do servidor" (fl. 579e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.852 - MG (2009/0011070-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.106/MG (Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe 24/09/10), declarou a inconstitucionalidade do caráter compulsório da contribuição para o custeio da assistência à saúde, prevista no art. 85, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar 64/02, do Estado de Minas Gerais.

2. "O fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, segundo consignado no aresto recorrido. Nos termos do artigo 165 do CTN, o único pressuposto para a repetição do indébito é a cobrança indevida de tributo" (AgRg no REsp 1.206.761/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 2/5/11).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, restou assim concebida (fls. 567/568e):

Trata-se de recurso especial interposto por ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA BRAZ E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 466e):

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - IPSEMG - DESCONTOS - ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NO STF - CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. O art. 186 da CEMG garante assistência gratuita à saúde, mas através do SUS, regime geral, não no regime especial prestado pelo IPSEMG a seus segurados obrigatórios. É através do SUS que o Estado disponibiliza os serviços de saúde, assegurando-o e garantindo o acesso gratuito a todos os cidadãos, sistema administrado pela União, Estados e Municípios com receitas constitucionalmente previstas nos arts. 198, 155 e 159, da Constituição Federal. A contribuição previdenciária não se confunde com a contribuição para custeio dos serviços de assistência médica prestados pelo IPSEMG. Se o servidor opta por não pagar a contribuição destinada para custeio da assistência médica, hospitalar e farmacêutica prestada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autarquia previdenciária não tem o direito de usufruir de tais serviços.

Opostos embargos de declaração (fls. 477/487e), foram rejeitados (fls. 490/494e).

Em recurso especial, sustentam os recorrentes, violação dos arts. 535, II, do CPC e 165 a 167 do CTN. Aduzem, em resumo, que, "se a contribuição é inconstitucional desde sua instituição, para requerimento do indébito não é necessária a prova de inexistência de uso do serviço ou a não disponibilização do mesmo aos recorrentes" (fl. 502e).

Requer a restituição dos valores indevidamente pagos a título de contribuição para a saúde, por ser medida de justiça.

Apresentadas contrarrazões (fls. 509/515e), e inadmitido o recurso na origem (fls. 517/519e), os autos subiram a esta Corte, por força de decisão em agravo de instrumento (fls. 532/533e).

Decido.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, tal como ocorreu no caso vertente, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

Extrai-se do acórdão estadual recorrido que o pedido de repetição foi negado ao entendimento de que o contribuinte não teria usufruído do serviço de saúde.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, segundo consignado no aresto recorrido. Nos termos do artigo 165 do CTN, o único pressuposto para a repetição do indébito é a cobrança indevida de tributo. Precedentes: REsp 1.167.786/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/6/2010; REsp 1.194.981/MG, Rel. Min. Luiz Fuz, Primeira Turma, DJe 24/8/2010; AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3/8/2010; REsp 1.059.771/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009" (AgRg no REsp 1.206.761/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 2/5/11).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para reformar o acórdão recorrido e **julgar procedente o pedido formulado na inicial**, a fim de condenar os réus, ora recorridos, à devolução da "contribuição para custeio de sistema de saúde", ressalvada a prescrição quinquenal, corrigidas pela taxa SELIC, na forma do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Condeno-os, ainda, ao pagamentos das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Com efeito, com a promulgação da Lei Complementar estadual 64/02 – por força do seu art. 85, *caput*, § 4º e § 5º –, os servidores públicos ativos e inativos do Estado de Minas Gerais foram obrigados a contribuir mensalmente para o custeio da saúde, no percentual de 3,2%, incidente sobre sua remuneração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.106/MG (Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe 24/09/10) declarou a inconstitucionalidade do caráter compulsório da referida contribuição. Transcrevo a ementa do acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO ARTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Artigo 85, *caput*, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 --- art. 149, § 1º --- define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 86, *caput*, da LC 64/02.

2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir.

3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde --- "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica.

4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais --- "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002".

5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade:

[i] da expressão "definidos no art. 79" --- artigo 85, *caput*, da LC 64/02 [tanto da redação original quanto da redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais.

[ii] do vocábulo "compulsoriamente" --- §§ 4º e 5º do artigo 85 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Minas Gerais.

O Tribunal de origem, por sua vez, julgou parcialmente o pedido, a fim de determinar que a parte ré se abstenha de descontar a contribuição para custeio da saúde dos vencimentos dos servidores públicos estaduais. No entanto, deixou de reconhecer o direito à restituição, "haja vista a possibilidade dos autores terem feito uso dos serviços" (fl. 405e).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a utilização dos serviços de saúde prestados pelos servidores públicos estaduais é irrelevante para a existência do direito à repetição de indébito tributário, pois tal circunstância não exerce influência sobre a inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte.

Outrossim, a pendência de julgamento no STF dos Embargos de Declaração na ADI 3.106/MG não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Sabe-se que o recolhimento indevido de tributo enseja a sua restituição ao contribuinte, à luz do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0011070-5

AgRg no
REsp 1.118.852 /
MG

Números Origem: 10024056456346 10024056456346002 10024056456346003 10024056456346005
200800526450

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA BRAZ E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GUSTAVO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : MARIANA OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA BRAZ E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.